



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 714-A, DE 2019

(Da Sra. Marília Arraes)

Inclui o art. 6º na Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, assegurando o pagamento do seguro desemprego ao trabalhador rural safrista; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte art. 6º na Lei n.º 13.134, de 16 de junho de 2015, renumerando-se os demais.

“Art. 6º O benefício do Seguro Desemprego, será concedido ao trabalhador rural safrista desempregado por um período inferior a 6 (seis) meses e superior a 4 (quatro) meses, na seguinte forma:

I – 2 (duas) parcelas, se o prazo de contrato for igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 4 (quatro) meses;

II – 3 (três) parcelas, se o prazo de contrato for igual ou superior a 4 (quatro) meses e inferior a 6 (seis) meses.

§1º O trabalhador rural safrista será beneficiado pelo seguro desemprego, desde que comprove:

I – Ter trabalhado de forma permanente ou alternada mediante contrato de trabalho;

II – Não estiver sendo beneficiada por prestação continuada da previdência social, exceto auxílio acidente" (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maioria dos trabalhadores rurais são safristas (boias-friás) já que poucas empresas fazem contratos por períodos superiores a três meses. Assim, eles são trabalhadores diaristas, temporários e sem vínculo empregatício. Por exemplo, dos 100.000 que trabalham no corte da cana, apenas 30.000 trabalham o ao inteiro. Em outras palavras, recebem por dia segundo a sua produtividade. Dispõem de trabalho somente em determinadas épocas do ano e não possuem registro em carteira de trabalho. É uma mão-de-obra que atende principalmente à agroindústria da cana-de-açúcar, laranja, algodão, café, caju, uva e manga, trabalhando apenas no período do plantio e da colheita.

Há famílias que, embora possuindo uma pequena propriedade, fazem trabalhos avulsos, sem formalização legal, em um latifúndio, retornando depois para casa. Aqueles que não possuem propriedade trabalham como “volantes”, ou seja, ao terminar a temporada de serviço em uma região, são obrigados a se deslocar pelo campo até encontrar algum trabalho novamente, enquanto as mulheres ficam cuidando da casa e dos filhos pequenos. Embora ilegal, essa relação de trabalho continua existindo: os trabalhadores são contratados pelos “gatos” que servem de intermediários entre eles e o fazendeiro.

Em algumas regiões, como no Centro-Sul do país, sindicatos fortes e organizados conquistaram grandes avanços. Os safristas já recebem sua refeição no local de trabalho, têm acesso a serviços de assistência médica e recebem salários maiores que os dos boias-friás de regiões onde o poder econômico se sobrepõe aos movimentos sindicais. As estatísticas referentes à quantidade de trabalhadores temporários utilizados na agricultura são precárias, pois alguns safristas são também pequenos proprietários. Calcula-se que aproximadamente 10% da mão-de-obra agrícola viva nessas condições.

Sem trabalho, pelo menos três meses por ano, 70% dos que trabalham no corte da cana em Pernambuco ficam desempregados entre 6 e 7 meses, os safristas nem sempre contam com a solidariedade quando as colheitas acabam. Quem não consegue emprego temporário, endivida-se nas mercearias das periferias das cidades.

Devido a essas razões é necessário dar a esses trabalhadores condições dignas durante o período de desemprego, através do seguro desemprego.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das sessões, 13 de fevereiro de 2019.

MARÍLIA ARRAES
Deputada Federal PT/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.134, DE 16 DE JUNHO DE 2015

Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro-desemprego para o pescador artesanal, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social; revoga dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e as Leis nº 7.859, de 25 de outubro de 1989, e nº 8.900, de 30 de junho de 1994; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º É assegurada aos pescadores profissionais categoria artesanal a concessão pelo INSS do seguro-desemprego de defeso relativo ao período de defeso compreendido entre 1º de abril de 2015 e 31 de agosto de 2015 nos termos e condições da legislação vigente anteriormente à edição da Medida Provisória no 665, de 30 de dezembro de 2014.

Art. 6º Revogam-se:

I - o art. 2º-B e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

II - a Lei nº 7.859, de 25 de outubro de 1989; e

III - a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Joaquim Vieira Ferreira Levy
Manoel Dias
Nelson Barbosa
Carlos Eduardo Gabas
Helder Barbalho

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2019

Inclui o art. 6º na Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, assegurando o pagamento do seguro desemprego ao trabalhador rural safrista.

Autora: Deputada MARÍLIA ARRAES

Relator: Deputado RICARDO MAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 714, de 2019, de autoria da Deputada Marília Arraes, apresentado em 13/2/2019, que “Inclui o art. 6º na Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, assegurando o pagamento do seguro desemprego ao trabalhador rural safrista”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário (arts. 24, inciso II, e 151, III, do RICD).

A proposição foi recebida pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em 21/3/2019, sendo designado Relator o Dep. Carlos Veras. O prazo para apresentação de emendas encerrou em 25/4/2019. Não foram apresentadas emendas.

O Deputado Carlos Veras apresentou parecer pela aprovação, com Substitutivo, em 30/9/2019. O prazo para emendas ao Substitutivo encerrou em 15/10/2009. Não foram apresentadas emendas.



* C D 2 5 7 5 9 7 5 3 0 2 0 0 *

Após sucessivas retiradas de pauta (6/11/2016, 14/12/2019, 23/3/2021 e 30/3/2021), em 31/1/2023, com o fim da legislatura, o Dep. Carlos Veras deixou de ser membro da Comissão.

Em 28/3/2023, em razão da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, o Projeto de Lei foi redistribuído à Comissão de Trabalho, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela mesma Resolução.

No âmbito da Comissão de Trabalho, em 18/6/2024, o Deputado Carlos Veras foi novamente designado Relator. Encerrado o prazo para emendas do Projeto de Lei em 8/7/2024.

Por ocasião da instalação da Comissão de Trabalho, em 19/3/2025, o Deputado Carlos Veras, Relator, não mais integrava a comissão, uma vez que deixou de ser membro em 31/1/2025.

Em 1/10/2025, este Deputado foi designado Relator da Proposição.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas em 16/10/2025. Não foram apresentadas emendas.

O Projeto, atualmente, aguarda o parecer deste Relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 714, de 2019, tem por objeto assegurar o pagamento do seguro-desemprego ao trabalhador rural safrista, visando a proteger essa categoria nos períodos de entressafra. O mérito da proposição é inegável, uma vez que esses trabalhadores são marcados pela sazonalidade e pela vulnerabilidade econômica, dispondo de ocupação formal apenas em determinadas épocas do ano.

A medida encontra sólido amparo na própria Lei Maior. O artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal elenca o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, como um direito fundamental dos trabalhadores



* C D 2 5 7 5 9 7 5 3 0 2 0 0 *

urbanos e rurais. A extensão desse benefício à especificidade do trabalho safrista é a concretização desse mandamento constitucional, garantindo a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

A ausência de renda nos períodos de inatividade leva esses trabalhadores a situações de precariedade, muitas vezes obrigando-os ao endividamento para a subsistência básica. A proteção social proposta é, portanto, uma medida de justiça social e de fomento à formalização do trabalho no campo.

No entanto, sob o aspecto da técnica legislativa e da adequação ao ordenamento jurídico vigente, faz-se necessário ajustar pontualmente a Proposição. Apesar de o projeto original estabelecer a alteração da Lei nº 13.134, de 2015, a norma matriz que regula o Programa do Seguro-Desemprego é a Lei nº 7.998, de 1990. Assim, para garantir a coerência sistêmica da legislação e a observância da Lei Complementar nº 95, de 1998, a alteração deve ser operada diretamente na Lei nº 7.998/1990.

Dessa forma, apresentamos um Substitutivo que mantém o espírito louvável da proposta original — garantindo as parcelas de acordo com a duração do contrato de safra —, mas que realiza as devidas adequações técnicas, nos moldes do texto outrora proposto pelo Nobre Deputado Carlos Veras. O Substitutivo remete aos requisitos gerais de habilitação do seguro-desemprego (art. 3º da Lei nº 7.998/90) e estabelece a periodicidade anual para o requerimento, garantindo a sustentabilidade e a organização do benefício.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 714, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RICARDO MAIA
Relator

2025-20342



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 714, DE 2019

Acrescenta artigo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o benefício do seguro-desemprego ao trabalhador rural safrista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-D. O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador rural safrista desempregado, nos seguintes termos:

I – 2 (duas) parcelas, se tiver trabalhado mediante contrato de safra por período superior a 2 (dois) até 4 (quatro) meses;

II – 3 (três) parcelas, se tiver trabalhado mediante contrato de safra por período superior a 4 (quatro) até 6 (seis) meses.

§ 1º Para adquirir o direito à percepção do benefício do seguro-desemprego, na forma deste artigo, o trabalhador rural safrista deverá comprovar:

I – ter trabalhado de forma permanente ou alternada mediante contrato de safra, nos prazos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II – o disposto nos incisos III, IV e V do art. 3º desta Lei.

§ 2º O benefício de que trata este artigo somente poderá ser requerido uma vez a cada ano.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RICARDO MAIA
Relator

2025-20342



* C D 2 5 7 5 9 7 5 3 0 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 18/12/2025 09:42:29,720 - CTRA
PAR 1 CTRAB => PL 714/2019
DAP n 1

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Maia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 714/2019, com substitutivo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vicentinho, Zé Adriano, Airton Faleiro, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Moraes, Heloísa Helena, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristina, Lídice da Mata, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 18/12/2025 09:42:29.720 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 714/2019

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2019

Acrescenta artigo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o benefício do seguro-desemprego ao trabalhador rural safrista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-D. O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador rural safrista desempregado, nos seguintes termos:

I – 2 (duas) parcelas, se tiver trabalhado mediante contrato de safra por período superior a 2 (dois) até 4 (quatro) meses;

II – 3 (três) parcelas, se tiver trabalhado mediante contrato de safra por período superior a 4 (quatro) até 6 (seis) meses.

§ 1º Para adquirir o direito à percepção do benefício do seguro-desemprego, na forma deste artigo, o trabalhador rural safrista deverá comprovar:

I – ter trabalhado de forma permanente ou alternada mediante contrato de safra, nos prazos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II – o disposto nos incisos III, IV e V do art. 3º desta Lei.

§ 2º O benefício de que trata este artigo somente poderá ser requerido uma vez a cada ano.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente



* C D 2 5 8 1 5 5 1 8 4 2 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO